



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.224 - RS (2014/0108668-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : GABRIEL SILVEIRA RIGOBELLO  
**ADVOGADOS** : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
**ADVOGADOS** : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

**1.** Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil/73, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

**2.** Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

**3.** Capitalização mensal dos juros. Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Precedentes

**4.** Verificada, na hipótese, a ausência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta caracterizada a mora do devedor.

**5.** Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.224 - RS (2014/0108668-2)**

AGRAVANTE : GABRIEL SILVEIRA RIGOBELLO  
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)  
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI  
LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

Trata-se de agravo regimental, interposto por GABRIEL SILVEIRA RIGOBELLO, contra decisão monocrática, de lavra deste signatário, acostada às fls. 354/357 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Depreende-se dos autos que o mutuário, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido, em sede de apelação cível, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Capitalização dos juros. Cabimento. Aplicabilidade da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001. Juros remuneratórios no período de inadimplência. Cabimento. Cláusula denominada "serviços corresp. não bancário". Nulidade. Nulidade do valor cobrado a título de pagamento de serviços de terceiros. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedente. Mora contratual configurada. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Cabimento. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Descabimento. Apelo, em parte, provido.

Em suas razões de recurso especial (fls. 240/274), alegou o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 302, 333, II, 334, 359, I, 458, II, 474, 535, II; 1º e 4º do Decreto 22.626/33; 5º da MP 2.170-36/01; 122, 319, 396, 422 e 591 do CC; 6º, III, V e VIII, 46, 47, 51, IV, X, 52, § 1º e 54, § 3º, do CDC, sustentando: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a limitação da taxa dos juros remuneratórios; c) a ilegalidade da capitalização mensal de juros; d) a descaracterização da mora, e) a impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Daí o agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 339/343, e-STJ.

Por decisão monocrática (fls. 354/357 e-STJ), negou-se provimento ao agravo, porquanto houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional e as razões recursais esbarrariam no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, bem ainda inexistente interesse recursal quanto a comissão de permanência.

Irresignado, o agravante interpõe, tempestivamente, agravo regimental (fls. 360/376 e-STJ), repisando a mesma tese anteriormente examinada, relativamente à negativa de prestação jurisdicional, à necessidade de limitação dos juros remuneratórios, à ilegalidade da capitalização mensal de juros e da descaracterização da mora.

Aduz, ainda, a inaplicabilidade dos verbetes 5 e 7 do STJ, porquanto desnecessária a análise de matéria fático-probatória.

Sem impugnação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 514.224 - RS (2014/0108668-2)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO  
MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

**1.** Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil/73, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

**2.** Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

**3.** Capitalização mensal dos juros. Previsão negocial autorizando a prática firmada nas instâncias ordinárias. Impossibilidade de reexame da matéria por importar novo enfrentamento do quadro fático delineado na lide e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das súmulas ns. 5 e 7 do STJ. Precedentes

**4.** Verificada, na hipótese, a ausência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta caracterizada a mora do devedor.

**5.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

**1.** O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, pois é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira, sendo, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência.

Dessa forma, efetivamente não houve negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, pois os embargos de declaração opostos pelo insurgente, na origem, objetivavam rediscutir a matéria, porquanto as questões aduzidas, em sede de recurso de apelação, restaram devidamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual.

Nesse sentido, cumpre novamente asseverar que, revelando-se clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, é desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

Dessa forma, o órgão jurisdicional, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso.

Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 6/9/2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/8/2011.

**2.** Efetivamente, esta Corte Superior é assente no sentido de que a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) não alcança os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, a teor do disposto na Súmula 596/STF.

O referido posicionamento foi confirmado no julgamento do Resp n. 1.061.530 de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

Dessa forma, é insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, devendo a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, o que não ocorreu no caso dos autos conforme consignado pelo acórdão recorrido.

Confira-se, por oportuno, trecho do julgado:

Quanto à matéria de juros remuneratórios, adoto posicionamento firmado pelo STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os juros remuneratórios contratados devem observar a taxa média de mercado apurada pelo Bacen para o período da contratação.

Sobre a temática, reporto-me aos precedentes do AgRg no Resp nº 960.880 - RS (2007/0138353-5) - relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 03.12.2009 e AgRg no Resp nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) - relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), julgado em 17.11.2009.

No caso, o contrato foi firmado em 27/10/2008, e a taxa de juros, pactuada em 34,96% ao ano.

Para o período, a taxa de juros das operações ativas fixadas pelo Bacen, na modalidade de crédito correspondente, era de 34,15% ao ano, consoante dados oficiais disponíveis em <http://www.bcb.c.ov.br/7TXCREDMES>.

Assim, no caso concreto, sendo mínima a diferença entre a taxa de juros contratada e a estabelecida pelo Bacen, 0,81%, não há qualquer abusividade.

Para derruir a fundamentação do Tribunal local que concluiu pela inexistência de abusividade na pactuação dos juros remuneratórios, seria imprescindível o reenfrentamento do acervo fático e probatórios dos autos além da reanálise das cláusulas contratuais, providências vedadas a esta Corte Superior pelos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DATA DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. 'É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp n.1.061.530/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada. Dissentir de tal conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. (...)

(AgRg no AREsp 436.537/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. (...)

2. Para derruir a conclusão do acórdão estadual, quanto à existência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada, seria necessário



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o revolvimento dos meios de convicção dos autos, soberanamente delineados pela instâncias ordinária, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. (...)

4. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1400263/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado cabalmente demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 459.129/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014)

3. Irrepreensível a incidência das súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior no tocante à capitalização de juros.

A prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a existência de permissivo contratual:

"Assim, estando pactuada, é possível a capitalização."

A inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA DESCARACTERIZADA. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o v. aresto recorrido afirmado a inexistência de expressa



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal, porquanto demandaria rever questões fáticas e interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. A questão relativa à existência de pactuação expressa quando a taxa anual superar o duodécuplo da taxa mensal não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, e o recorrente não opôs embargos declaratórios na origem com o intuito de provocar o pronunciamento da instância ordinária sobre o aludido tema, de modo que ausente o necessário prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo especial. Súmulas 282 e 356 do STF.

3. No tocante à comissão de permanência, a eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser ela admitida, no período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.

4. Quanto à inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes, também não assiste razão à instituição financeira. Isso, porque, no caso, não ficou caracterizada a mora do devedor.

5. No que concerne à compensação de valores e à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento *"sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro."* (REsp 615.012/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 8.6.2010)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1396477 SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omisso ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão do recorrente. Precedentes. 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo). 3. Na hipótese, o acórdão recorrido entendeu que a capitalização de juros não estava pactuada. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido nos enunciados sumulares n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 585638/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015)

4. Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008).

No caso ora em análise, em virtude da ausência de abusividade de cláusula avençada no contrato, de fato, configurada está a mora do devedor.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0108668-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 514.224 / RS**

Números Origem: 00512570620138217000 01059118520108210035 03511000105914  
04565935720128217000 1059118520108210035 351100010591 3511000105914  
4565935720128217000 512570620138217000 70051499994 70052107711  
70053266326 70056343312

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : GABRIEL SILVEIRA RIGOBELLO  
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GABRIEL SILVEIRA RIGOBELLO  
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)  
FABRÍCIO MARÇAL FISCH E OUTRO(S)  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
ADVOGADOS : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)  
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.